



**REGULAMENTO DO CEMITÉRIO PAROQUIAL DA FREGUESIA DE SÁ**

**CAPÍTULO I**

**DEFINIÇÕES E NORMAS DE LEGITIMIDADE**

**Artigo 1º**

**(Norma habilitante)**

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no art.º 39.º, n.º 2, alínea a) do Decreto Lei 100/84, de 29 de Março, e com observância do regime estabelecido no Decreto Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro.

**Artigo 2º**

**(Definições)**

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de polícia: a Guarda Nacional Republicana e Polícia de Segurança Pública;
- b) Autoridade de saúde: o Delegado Regional de Saúde, o Delegado Concelhio de Saúde e seus Adjuntos;
- c) Autoridade Judiciária: o Juiz de Instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;
- d) Remoção: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu, ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;
- e) Inumação: a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local e consumpção aeróbia;
- f) Exumação: a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;



## JUNTA DE FREGUESIA DE SÁ

- g) Transladação: o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- h) Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- i) Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- j) Viatura e recipientes apropriados: aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- k) Período neonatal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- l) Depósito: colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- m) Ossário: construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- n) Restos mortais: cadáver, ossada e cinzas;
- o) Talhão: área contínua destinada a sepulturas, unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções.

### **Artigo 3º (Legitimidade)**

1. Têm legitimidade para requerer a prática de actos previstos neste Regulamento, sucessivamente;

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas aos dos cônjuges;



## JUNTA DE FREGUESIA DE SÁ

- d) Qualquer herdeiro;
  - e) Qualquer familiar;
  - f) Qualquer pessoa ou entidade.
2. Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
3. O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS**

##### **SECÇÃO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **Artigo 4º**

##### **(Âmbito)**

1. O Cemitério Paroquial da Freguesia de Sá, destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área da Freguesia de Sá.
2. Poderão ainda ser inumados no Cemitério Paroquial de Sá, observadas, as disposições legais e regulamentares, quando for caso disso:
- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da Freguesia que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
  - b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da Freguesia, mas que tivessem à data da morte o seu domicílio habitual na área deste;
  - c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstâncias que se repute ponderosas e mediante autorização do Presidente da Junta de



## **JUNTA DE FREGUESIA DE SÁ**

Freguesia de Sá ou do Vogal com funçõesdelegadas.

### **SECÇÃO II** **DOS SERVIÇOS**

#### **Artigo 5º**

##### **(Serviços de recepção e inumação de cadáveres)**

Os serviços de recepção e inumação de cadáveres são dirigidos pelo Presidente da Junta de Freguesia ou por quem legalmente o substituir, ao qual compete cumprir, e fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e as ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços.

#### **Artigo 6º**

##### **(Serviços de registo e expediente geral)**

1. Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da Junta de Freguesia, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, transladações e quaisquer outros considerados necessários aobom funcionamento dos serviços.
2. O expediente respeitante à concessão de terrenos no Cemitério Paroquial decorrerá perante a Junta de Freguesia de Sá.

### **SECÇÃO III**

#### **DO FUNCIONAMENTO**

#### **Artigo 7º**

##### **(Horário de funcionamento)**

1. O Cemitério Paroquial funciona com o seguinte horário:
  - a) De Segunda a Sábado, das 8.00h às 12.30 e das 13.30 às 18.00h;



## JUNTA DE FREGUESIA DE SÁ

- b) Ao Domingo, das 8.30h às 17.00h.
  - c) Encerra aos Feriados.
2. O serviço de secretaria funciona durante o horário de atendimento ao público definido pela Junta de Freguesia de Sá.
3. Para efeito de inumação de restos mortais, o corpo terá que dar entrada até 30 minutos antes do seu encerramento.
4. Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido, ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia ou do Vogal com funções delegadas, poderão ser imediatamente inumados.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA REMOÇÃO**

##### **Artigo 8º**

##### **(Remoção)**

À remoção de cadáveres são aplicáveis as regras consignadas no artigo 5º do Decreto-Lei nº 411/98.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO TRANSPORTE**

##### **Artigo 9º**

##### **(Regime aplicável)**

Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e recém nascidos são aplicáveis as regras constantes dos artigos 6º e 7º do Decreto-Lei nº 411/98.



**CAPÍTULO V  
DAS INUMAÇÕES**

**SECÇÃO I**

**DISPOSIÇÕES COMUNS**

**Artigo 10º**

**(Locais de inumação)**

1. As inumações são efectuadas em sepulturas temporárias, perpétuas e talhões privativos, em jazigos e ossários particulares ou da Freguesia e em locais de consumpção aeróbia de cadáveres.
2. Excepcionalmente e mediante autorização da Junta de Freguesia, poderá ser permitido:
  - a) A inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa;
  - b) A inumação em capelas privativas, situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito do cadáver ou ossadas dos familiares dos respectivos proprietários.
3. Poderão ser concedidos talhões privativos a comunidades religiosas com praxis mortuárias específicas, mediante requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, e acompanhado dos estudos necessários e suficientes à boa compreensão da organização do espaço e das construções nele previstas, bem como garantias de manutenção e limpeza.

**Artigo 11º**

**(Inumações fora do cemitério público)**

1. Nas situações constantes do nº 2 do artigo anterior, o pedido de autorização é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, mediante requerimento, por qualquer das pessoas referidas no artigo 2º, dele



## JUNTA DE FREGUESIA DE SÁ

devendo constar:

- a) Identificação do requerente;
  - b) Indicação exacta do local onde se pretende inumar ou depositar ossadas;
  - c) Fundamentação adequada da pretensão, nomeadamente ao nível da escolha do local.
2. A inumação fora do cemitério público é acompanhada por um responsável adstrito aos serviços do cemitério paroquial.

### **Artigo 12º**

#### **(Modos de inumação)**

1. Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.
2. Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados, no cemitério, perante o funcionário responsável.
3. Sem prejuízo do número anterior, a pedido dos interessados, e quando a disponibilidade dos serviços o permitir, pode a soldagem do caixão efectuar-se com a presença de um representante do Presidente da Junta de Freguesia, no local onde partirá o féretro.
4. Antes do definitivo encerramento, devem ser depositadas nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.

### **Artigo 13º**

#### **(Prazos de inumação)**

1. Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento.
2. Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por



## JUNTA DE FREGUESIA DE SÁ

escrito, que se proceda à inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação do cadáver em câmara frigorífica, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.

3. Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:
  - a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2º do presente regulamento;
  - b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
  - c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
  - d) Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no nº 1 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 411/98;
  - e) Até trinta dias sobre a data da verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2º deste regulamento.

### **Artigo 14º**

#### **(Condições para a inumação)**

Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

### **Artigo 15º**

#### **(Autorização de inumação)**

1. A inumação de um cadáver depende de autorização da Junta de Freguesia, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2º.
2. O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no Anexo II do Decreto - Lei nº 411/98, devendo ser instruído



## JUNTA DE FREGUESIA DE SÁ

com os seguintes documentos:

- a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- c) Os documentos a que alude o artigo 39º deste regulamento, quando os restos mortais se destinem ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

### **Artigo 16º**

#### **(Tramitação)**

1. O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados à Junta de Freguesia, através do serviço de cemitério, por quem estiver encarregado da realização do funeral.
2. Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Junta de Freguesia emite guia de modelo previamente aprovado, cujo original entrega ao encarregado do funeral.
3. Não se efectuará a inumação sem que aos serviços de recepção afectos ao cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.
4. O documento referido no número anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

### **Artigo 17º**

#### **(Insuficiência da documentação)**

1. Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.
2. Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.
3. Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou, em qualquer



## JUNTA DE FREGUESIA DE SÁ

momento, em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

### **SECÇÃO II** **DAS INUMAÇÕES EM SEPULTURAS**

#### **Artigo 18º** **(Sepultura comum não identificada)**

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

#### **Artigo 19º** **(Classificação)**

1. As sepulturas classificam-se em temporárias ou perpétuas:
  - a) São consideradas temporárias as sepulturas destinadas ao período legal de inumação, de 3 anos, findo o qual se pode proceder ao pagamento de uma taxa de ocupação anual nas inumações nas secções nº 1 a 21 em ordem à subsistência dessa situação ou à exumação obrigatória nas secções 23, 24 e 25.
  - b) A Junta de Freguesia poderá suspender a ocupação sempre que:
    1. Se proceda à exumação e transladação das ossadas existentes.
    2. Se verifique atraso no pagamento até ao limite de 2 anos, bastando para isso notificar o interessado através de bilhete postal para a morada conhecida.
    3. Em caso de calamidade pública.

2. As sepulturas perpétuas devem localizar-se em secções distintas das



## JUNTA DE FREGUESIA DE SÁ

destinadas a sepulturas temporárias, dependendo a alteração da natureza das secções de autorização da Junta de Freguesia.

3. Para o efeito do disposto no artigo anterior são abrangidas as secções 10, 11, 16, 22 e 26, como tal, consideradas áreas exclusivas de concessão.

### **Artigo 20º**

#### **(Dimensões)**

As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo ás seguintes dimensões mínimas:

#### Para adultos:

Comprimento	2,00m
Largura	0,70m
Profundidade	1,15m

#### Para crianças:

Comprimento	1,00m
Largura	0,65m
Profundidade	1,00m

### **Artigo 21º**

#### **(Organização do espaço)**

1. As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões ou secções, tanto quanto possível rectangulares.
2. Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões serem inferiores a 0,40m, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60m de largura.

### **Artigo 22º**

#### **(Enterramento de crianças)**

Além de talhões privativos que se considerem justificados, haverá secções para o enterramento de crianças separadas dos locais que se destinam a os



adultos.

**Artigo 23º**

**(Sepulturas temporárias)**

É proibido o enterramento nas sepulturas temporárias de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

**Artigo 24º**

**(Sepulturas perpétuas)**

1. Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira.
2. Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para a inumação temporária.

**SECÇÃO III**

**DAS INUMAÇÕES EM JAZIGOS**

**Artigo 25º**

**(Espécies de jazigos)**

1. Os jazigos podem ser de três espécies:
  - a) Subterrâneos, aproveitando apenas o subsolo;
  - b) Capelas, constituídos somente por edificações acima do solo;
  - c) Mistos, conjuntamente dos dois tipos anteriores.
2. Os jazigos ossários essencialmente destinados ao depósito de ossadas, poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.



## JUNTA DE FREGUESIA DE SÁ

### **Artigo 26º**

#### **(Inumação em jazigo)**

1. Para a inumação em jazigo o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm.
2. Nos jazigos da Freguesia o período de inumação não pode exceder os 50 anos, findo os quais se procede à exumação.

### **Artigo 27º**

#### **(Deteriorações)**

1. Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para o efeito, o prazo julgado conveniente.
2. Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Junta de Freguesia efectua-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.
3. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Junta de Freguesia ou do Vogal com poderes delegados, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

## **SECÇÃO IV**

### **INUMACÃO EM LOCAL DE CONSUMPCÃO AERÓBIA**

### **Artigo 28º**

#### **(Consumpção aeróbia)**

A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres obedece às



## JUNTA DE FREGUESIA DE SÁ

regras definidas por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.

### **CAPÍTULO VI DAS ENXUMAÇÕES**

#### **Artigo 29º**

##### **(Prazos)**

1. Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou local de consumpção aeróbia só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.
2. Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

#### **Artigo 30º**

##### **(Aviso aos interessados)**

1. Decorrido o prazo estabelecido no nº 1 do artigo anterior, proceder-se-á à exumação.
2. Um mês antes de terminar o período legal de inumação, a Junta de Freguesia notificará os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de recepção, convidando os interessados a requerer no prazo de trinta dias a exumação ou conservação de ossadas, e, uma vez recebido o requerimento, a comparecer no Cemitério Paroquial no dia e hora que vier a ser fixado para esse fim.
3. Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado



## **JUNTA DE FREGUESIA DE SÁ**

no número anterior, sem que o ou os interessados alguma diligência tenham promovido no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pela Junta de Freguesia, considerando-se abandonada a ossada existente.

4. Às ossadas abandonadas nos termos do número anterior será dado o destino adequado ou quando não houver inconveniente, inumá-las nas próprias sepulturas, mas a profundidades superiores às indicadas no artigo 19º.

### **Artigo 31º**

#### **(Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos)**

1. A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo, só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.
2. A consumação a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pela Junta de Freguesia.
3. As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados se tenha removido para sepultura nos termos do artigo 26º, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com a Junta de Freguesia.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS TRANSLADAÇÕES**

#### **Artigo 32º**

##### **(Competência)**

1. A transladação é solicitada ao Presidente da Junta de Freguesia, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2º deste regulamento, através de requerimento, cujo modelo consta do anexo I ao Decreto-Lei nº 411/98.
2. Se a transladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no



## JUNTA DE FREGUESIA DE SÁ

número anterior.

3. Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da Junta de Freguesia remeter o requerimento referido no nº 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.
4. Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal ou a comunicação via telecópia.

### **Artigo 33º**

#### **(Condições de trasladação)**

1. A trasladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
2. A trasladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm. ou de madeira.
3. Quando a trasladação se efectuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

### **Artigo 34º**

#### **(Registos e Comunicações)**

1. Nos livros de registo do cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas.
2. A Junta de Freguesia deve igualmente proceder à comunicação para os efeitos previstos na alínea a) do artigo 71 do Código do Registo Civil.



**CAPÍTULO VIII**  
**DA CONCESSÃO DE TERRENOS**

**SECÇÃO I**  
**DAS FORMALIDADES**

**Artigo 35º**

**(Concessão)**

1. Os terrenos dos cemitérios podem, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia, ser objecto de concessão de uso privativo, para instalação de sepulturas perpétuas e para a construção de jazigos particulares.
2. Os terrenos poderão também ser concedidos em hasta pública nos termos e condições especiais que o Presidente da Junta de Freguesia vier a fixar.
3. As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afectação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

**Artigo 36º**

**(Pedido)**

O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia e dele deve constar a identificação do requerente, a localização e, quando se destinar a jazigo, a área pretendida.

**Artigo 37º**

**(Decisão da concessão)**

1. Decidida a concessão, a Junta de Freguesia notifica o requerente para comparecer no Cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.



## JUNTA DE FREGUESIA DE SÁ

2. O prazo para pagamento da taxa de concessão é de trinta dias a contar da notificação da decisão.
3. Caso se verifique o incumprimento do disposto no número anterior é cancelada a concessão, e findo o prazo legal de inumação serão retiradas as ossadas para sepultura a designar pela Junta de Freguesia.

### **Artigo 38º**

#### **(Alvará de Concessão)**

1. A concessão de terrenos é titulada por Alvará de Concessão de Terreno no Cemitério Paroquial de Sá, a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão do Imposto Municipal de Sisa e do fornecimento dos elementos de identificação dos concessionários.
2. Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário, morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua e outros que se tomem por relevantes.
3. Será também emitido documento onde constem todos os elementos do número anterior, destinado a controlar através da Junta de Freguesia, todas as entradas e saídas dos restos mortais do respectivo jazigo ou sepultura perpétua.

### **Artigo 39º**

#### **(Prazos de realização de obras)**

1. Sem prejuízo do estabelecido no número dois deste artigo, a construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas, deverão concluir-se nos seguintes prazos:
  - a) Para construção de jazigos particulares é estabelecido o prazo de um ano, contado a partir da data de emissão do alvará de concessão;
  - b) Para o revestimento de sepulturas perpétuas é estabelecido o prazo de noventa dias, contados a partir da data de emissão do alvará de concessão.
2. Poderá o Presidente da Junta de Freguesia ou o Vogal com competência



## JUNTA DE FREGUESIA DE SÁ

delegada prorrogar estes prazos em casos devidamente justificados.

3. Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Junta de Freguesia todas os materiais encontrados na obra.

### **Artigo 40º**

#### **(Autorizações)**

1. As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante exibição do respectivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo bilhete de identidade deve ser exibido.
2. Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará, tratando-se de familiares até ao sexto grau, bastando autorização de qualquer deles quando se trate de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente de concessionário.
3. Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.
4. Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

### **Artigo 41º**

#### **(Trasladação de restos mortais)**

1. O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.
2. A trasladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo ou para ossário da Junta de Freguesia.
3. Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser



## JUNTA DE FREGUESIA DE SÁ

trasladados por simples vontade do concessionário.

### **Artigo 42º**

#### **(Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua)**

1. O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de transladação de restos mortais no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de a Junta de Freguesia promover a abertura do jazigo.
2. Na hipótese prevista no número anterior será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo responsável que presida ao acto e por duas testemunhas.

## **CAPÍTULO IX**

### **TRANSMISSÕES DE JAZIGOS E SEPULTURAS PERPÉTUAS**

#### **Artigo 43º**

##### **(Transmissão)**

As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

#### **Artigo 44º**

##### **(Transmissão por morte)**

As transmissões por morte das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do concessionário, são livremente admitidas, nos termos gerais de direito.

#### **Artigo 45º**

##### **(Transmissão por acto entre vivos)**



## **JUNTA DE FREGUESIA DE SÁ**

As transmissões por actos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas, só poderão ser feitas após autorização da Junta de Freguesia e quando neles não existam corpos ou ossadas, recaindo sobre as mesmas o pagamento do Imposto Municipal de Sisa e das taxas previstas na Tabela de Taxas e Licenças em vigor.

### **Artigo 46º** **(Averbamento)**

O averbamento das transmissões a que se refere o artigo anterior será feito no respectivo título e livro de registos de concessões, após pagamento das taxas previstas na Tabela de Taxas e liquidação do Imposto Municipal de Sisa, se for devido.

### **Artigo 47º** **(Abandono de jazigo ou sepultura)**

Os jazigos que vieram à posse da Junta de Freguesia em virtude de caducidade da concessão, e que pelo seu valor arquitectónico ou estado de conservação se considere de manter e preservar, poderão ser mantidos na posse da Junta de Freguesia ou alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais que resolver fixar, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou sub-piso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

## **CAPÍTULO X** **SEPULTURAS E JAZIGOS ABANDONADOS**

### **Artigo 48º** **(Conceito)**

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da autarquia, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias depois de citados por meio de



## JUNTA DE FREGUESIA DE SÁ

éditos publicados em dois dos jornais mais lidos na área da Freguesia e afixados nos lugares do estilo.

2. Dos éditos constarão os números dos jazigos e sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurem nos registos.
3. O prazo referido neste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.
4. Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á na construção funerária placa indicativa do abandono.

### **Artigo 49º**

#### **(Declaração de prescrição)**

1. Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Junta de Freguesia deliberar a prescrição do jazigo ou sepultura, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.
2. A declaração de caducidade importa a apropriação pela Junta de Freguesia do jazigo ou sepultura.

### **Artigo 50º**

#### **(Realização de obras)**

1. Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros designada pelo Presidente da Junta de Freguesia, ou Vogal com competência delegada; desse facto será dado conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhe prazos para procederem às obras necessárias.



## JUNTA DE FREGUESIA DE SÁ

2. Na falta de comparência do ou dos concessionários, serão publicados anúncios em dois dos jornais mais lidos da região, dando conta do estado dos jazigos, e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.
3. Se houver perigo iminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Junta de Freguesia ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.
4. Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal situação fundamentação suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

### **Artigo 51.º**

#### **(Restos mortais não reclamados)**

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas a indicar pelo Presidente da Junta de Freguesia, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido.

### **Artigo 52.º**

#### **(Âmbito deste capítulo)**

O preceituado neste Capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações às sepulturas perpétuas.



**CAPÍTULO XI**  
**CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS**

**SECÇÃO I**  
**DAS OBRAS**

**Artigo 53º**  
**(Licenciamento)**

1. O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas, deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado portécnico inscrito na Câmara Municipal.
2. Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.
3. Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspecto inicial dos jazigos e sepulturas.

**Artigo 54º**  
**(Projecto)**

1. Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:
  - a) Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20, sendo o original em vegetal;
  - b) Memória descritiva da obra, em que especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
  - c) Declaração de responsabilidade;



## JUNTA DE FREGUESIA DE SÁ

- d) Estimativa orçamental.
2. Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam.
  3. As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal ou azulejos, devendo as respectivas obras ser convenientemente executadas.
  4. Salvo e em casos excepcionais, na construção de jazigos ou revestimento de sepulturas perpétuas só é permitido o emprego de pedra de uma só cor.

### **Artigo 55º**

#### **(Requisição dos jazigos)**

1. Os jazigos municipais ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento	2,10m.
Largura	0,75m.
Altura	0,55m.
2. Nos jazigos não haverá mais de cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.
3. Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.
4. Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,30 metros.

### **Artigo 56º**

#### **(Ossários da Freguesia)**

1. Os ossários da Freguesia dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:



## JUNTA DE FREGUESIA DE SÁ

Comprimento	0,80m.
Largura	0,50m.
Altura	0,40m.

2. Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.
3. Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos em condições idênticas e com observância do determinado no nº 3 do artigo anterior.

### **Artigo 57º**

#### **(Jazigos de capela)**

1. Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 2,00m de frente e 2,70 m de fundo.
2. Tratando-se de um jazigo destinado apenas à inumação de ossadas, poderá ter o mínimo de 1,00m de frente e 2,00m de fundo.

### **Artigo 58º**

#### **(Requisitos das sepulturas)**

As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 0,10m.

### **Artigo 59º**

#### **(Obras de conservação)**

1. Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação, pelo menos de 8 em 8 anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.
2. Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, e nos termos do artigo 49º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.
3. Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode o presidente da Junta de Freguesia ordenar directamente as obras a expensas dos interessados.



## JUNTA DE FREGUESIA DE SÁ

4. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.
5. Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o Presidente da Junta de Freguesia prorrogar o prazo a que alude o nº1 deste artigo.

### **Artigo 60º**

#### **(Desconhecimento da morada)**

Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Junta de Freguesia, ou secretaria do cemitério, a morada actual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o nº 2 do artigo anterior.

### **Artigo 61º**

#### **(Casos omissos)**

Em tudo o que neste capítulo não se encontre especialmente regulado aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas.



**SECÇÃO II**

**DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO DOS JAZIGOS E**

**SEPULTURAS**

**Artigo 62º**

**(Sinais funerários)**

1. Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.
2. Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

**Artigo 63º**

**(Embelezamento)**

É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

**Artigo 64º**

**(Autorização prévia)**

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização da Junta de Freguesia e à orientação e fiscalização desta.



**CAPÍTULO XII**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 65º**

**(Entrada de viaturas particulares)**

No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após autorização da Junta de Freguesia:

- a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
- b) Viaturas ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé.

**Artigo 66º**

**(Proibições no recinto do cemitério)**

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objectos;
- g) Realizar manifestações de carácter político;
- h) Utilizar aparelhos áudio, excepto com auriculares;



## JUNTA DE FREGUESIA DE SÁ

- i) A permanência de crianças, quando não acompanhadas;
- j) Deitar flores e quaisquer outros objectos fora dos locais autorizados.

### **Artigo 67º**

#### **(Retirada de objectos)**

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário nem sair do cemitério sem autorização do defuncionário adstrito ao cemitério.

### **Artigo 68º**

#### **(Realização de cerimónias)**

1. Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização do Presidente da Junta de Freguesia:
  - a) Missas campais e outras cerimónias similares;
  - b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
  - c) Actuações musicais;
  - d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
  - e) Reportagens relacionadas com a actividade cemiterial.
2. O pedido de autorização a que se refere o número anterior, deve ser feito com 24 horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

### **Artigo 69º**

#### **(Incineração de objectos)**

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.



## JUNTA DE FREGUESIA DE SÁ

### **Artigo 70º**

#### **(Abertura de caixão de metal)**

1. É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandado de autoridade judicial, para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado ou para efeitos de cremação de ossadas.
2. A abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efectuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 411/98 é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandado da autoridade judicial ou então para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES**

### **Artigo 71º**

#### **(Fiscalização)**

A fiscalização do cumprimento do presente regulamento cabe à Junta de Freguesia, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

### **Artigo 72º**

#### **(Competência)**

A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação e para aplicar a respectiva coima pertence ao Presidente da Junta de Freguesia, podendo ser delegada em qualquer dos Vogais da Junta de Freguesia.

### **Artigo 73º**

#### **(Contra-ordenações e coimas)**

1. Constitui contra-ordenação punível com coima de 249,40€ a 3.740,98€ a violação das seguintes normas do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de



## JUNTA DE FREGUESIA DE SÁ

Dezembro:

- a) A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no nº 2 do artigo 5º;
- b) O transporte de cadáver fora do cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 6º, nºs 1 e 3;
- c) O transporte de ossadas fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artigo 6º, nºs 2 e 3;
- d) O transporte de cadáver ou ossadas, fora do cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de fotocópia simples de um dos documentos previstos no nº 1 do art.9º;
- e) A inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre oóbito;
- f) A inumação de cadáver fora dos prazos previstos no nº 2 do artigo 8º;
- g) A inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do nº 2 do artigo 9º;
- h) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no número 1 do artigo 10º;
- i) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo, para efeitos de cremação de ossadas, de forma diferente da que for determinada pela entidade responsável pela Junta de Freguesia;
- j) A inumação fora do cemitério público ou de algum dos locais previstos no nº 2 do artigo 11º;
- k) A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4mm;
- l) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 14º;



## JUNTA DE FREGUESIA DE SÁ

- m) A abertura de sepultura ou local de consumpção aeróbia antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridadejudiciária;
  - n) A infracção ao disposto no nº 2 do artigo 21º;
  - o) A trasladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no nº 2 do artigo 22º, ou de zinco com a espessura mínimade 0,4mm.
2. Constitui contra - ordenação punível com uma coima mínima de 99,76€ e máxima de 1.246,99€, a violação das seguintes normas o Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro:
- a) O transporte de cinzas resultantes da cremação de ossadas, fora decemitério, em recipiente não apropriado;
  - b) O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas resultantes da cremação destas, dentro de cemitério, de forma diferente da que tiver sidodeterminada pela Junta de Freguesia;
  - c) A infracção ao disposto no número 3 do artigo 8º;
  - d) A trasladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessuramínima de 0,4mm ou de madeira.
3. A negligência e a tentativa são puníveis.

### **Artigo 74º**

#### **(Sanções acessórias)**

1. Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:
- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
  - b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
  - c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;



## JUNTA DE FREGUESIA DE SÁ

- d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.
2. É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

### **CAPÍTULO XIV**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **Artigo 75º**

#### **(Omissões)**

As situações não contempladas no presente Regulamento serão resolvidas, caso acaso, pela Junta de Freguesia de Sá.

#### **Artigo 76º**

#### **(Entrada em vigor)**

Este regulamento entra em vigor trinta dias após a sua publicação por editais afixados nos locais do costume.